



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204489 - SP (2025/0098630-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **TIAGO PROENCA**
ADVOGADOS : **MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA - SP307366**
 ANDERSON GUIMARÃES MONTECHESI - SP279492
 DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES - SP297739
 HELOÍSA MARIA DE SOUZA BRITO - SP490637

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204489 - SP (2025/0098630-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TIAGO PROENCA
ADVOGADOS : MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA - SP307366
ANDERSON GUIMARÃES MONTECHESI - SP279492
DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES - SP297739
HELOÍSA MARIA DE SOUZA BRITO - SP490637

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0018844-80.2024.8.26.0996, assim ementado (fl. 71):

EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERRUPTIVA. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA IMPOSTA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o regime aberto pode acarretar na sustação do regime, nos termos do art. 118, §1º da LEP. Contudo, caso não seja revogado o benefício antes do término do cumprimento de pena, de rigor a extinção da pena privativa de liberdade, em analogia ao que determina o art. 90, do CP.

2. Negado provimento ao recurso.

Nas razões, o recorrente suscitou contrariedade aos arts. 50, V, 113 e 115, todos da Lei de Execução Penal, sustentando que, *na hipótese de não comparecimento do apenado em juízo na data estipulada, caracterizar-se-á o descumprimento das condições impostas ao regime aberto e, a partir de então, há que se considerar que foi interrompido o cumprimento de pena, não se podendo cogitar, à vista das finalidades da pena, que o sentenciado, solto e em mora com seus deveres*

de condenado, estava a cumprir a reprimenda imposta, sobretudo porque houve oportuna sustação cautelar do regime aberto (fl. 84).

Assevera que a completa inobservância das condições, com consequente interrupção do período de cumprimento da pena, ocorre de forma automática, na data em que deveria o agravante ter comparecido em juízo. Daí porque a decisão que reconhece, a posteriori, a interrupção do cumprimento da pena em razão do descumprimento das condições tem caráter meramente declaratório. Em outras palavras: o descumprimento caracteriza-se pelo não comparecimento do reeducando em juízo e, não, pela decisão que o reconheça (fl. 84)

Ao final da peça, requer seja cassada a decisão que decretou a extinção da pena imposta ao reeducando (fl. 90).

Oferecidas contrarrazões (fls. 98/103), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 105).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da insurgência, conforme parecer assim ementado (fl. 114):

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DELITIVA NADA OBSTANTE DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER POR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL EM RESPEITO À JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

Eis o que constou do voto condutor do acórdão atacado (fls. 72/74 – grifo nosso):

[...]

2. Verifica-se dos autos que o agravado, durante o cumprimento de pena em regime aberto, **deixou de cumprir suas obrigações, eis que não foi localizado no endereço fornecido.**

Ante tal situação, em 03/08/2022, o Ministério Público pugnou pela decretação de regressão ao regime semiaberto.

Em 16.08.2022, a d. magistrada decretou a regressão de regime, determinando a expedição de mandado de prisão.

Em 08.08.2024 foi juntado o mandado de prisão cumprido, de modo que após a juntada do cálculo de pena, a d. magistrada julgou extinta pelo cumprimento a pena privativa de liberdade, uma vez que o término do cumprimento da pena se deu em 26.05.2022.

Inexiste qualquer irregularidade ou ilegalidade na referida decisão.

Em sua decisão, o MM. Juiz a quo observou que alcançado o término de cumprimento de pena, impõe-se a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

Contra esta decisão insurge-se o Ministério Público.

Em que pesem as razões apresentadas, o inconformismo ministerial não prospera.

De início, verifica-se que não houve qualquer revogação ou suspensão durante o cumprimento em regime aberto. Ainda que tenha o reeducando não tenha comparecido em juízo, impossível a interrupção automática de tal período, como pretende o parquet, tal como ocorre no livramento condicional.

[...]

***In casu*, verifica-se que o término da pena estava previsto para 26/05/2022, sendo o pedido do Ministério Público posterior ao término da pena.**

Cabe lembrar que durante parte do período apontado ficou suspenso o comparecimento em juízo para o cumprimento de condições do regime aberto, diante da pandemia do COVID-19.

Destarte, não cabe qualquer reparo à decisão atacada, mantendo-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

[...]

Nesse cenário, assiste razão ao recorrente, pois o acórdão impugnado está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, se o *apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos* (HC n. 380.077/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2017).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO COMPARECIMENTO DO SENTENCIADO. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REMANESCENTE NÃO CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO REGIME ABERTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve decisão do Juízo de Execuções Criminais de declarar extinta a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado, apesar do descumprimento das condições impostas ao regime aberto. O Ministério Público argumenta que o período não pode ser computado como efetivamente cumprido, diante da ausência de cumprimento das condições fixadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o descumprimento das condições impostas ao regime aberto, com a ausência do sentenciado ao cumprimento das obrigações, impede a extinção da pena privativa de liberdade; e (ii) se o tempo transcorrido em regime aberto, sem cumprimento das condições, pode ser computado como pena efetivamente cumprida. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal (arts. 113 e 115) exige que o sentenciado cumpra as condições impostas ao regime aberto, sob pena de regressão de regime ou interrupção do prazo para a extinção da pena.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece em juízo para cumpri-las, não há falar em extinção da pena, pois o período de descumprimento não pode ser computado como pena efetivamente cumprida.

5. A finalidade do regime aberto, baseada na ressocialização e na autodisciplina, é frustrada quando o apenado não cumpre as obrigações estabelecidas, configurando, inclusive, falta grave (art. 50, V, da LEP).

6. No caso concreto, o sentenciado foi regularmente intimado para cumprimento das condições do regime aberto, mas não compareceu. O Ministério Público solicitou a sustação cautelar do benefício e a expedição de mandado de prisão, mas não houve decisão judicial antes do término da pena, o que não autoriza sua extinção.

7. A decisão do Tribunal de origem, ao declarar extinta a pena privativa de liberdade apesar do descumprimento das condições, está em desacordo com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera incompatível o reconhecimento de cumprimento da pena em tais circunstâncias.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.106.070/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. **Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.**

2. O Tribunal de origem reconheceu que o apenado restou intimado da decisão, não havendo falar em desconhecimento das condições impostas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.437.660/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar a decisão extintiva e, por conseguinte, restabelecer o processo executivo em curso contra o recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0098630-3

REsp 2.204.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00007412720218260415 00188448020248260996 188448020248260996 7412720218260415

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : TIAGO PROENÇA

ADVOGADOS : MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA - SP307366

ANDERSON GUIMARÃES MONTECHESI - SP279492

DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES - SP297739

HELOÍSA MARIA DE SOUZA BRITO - SP490637

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025